



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00930/18
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPM-JP

PENSÃO VITALÍCIA. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1697/2019

1. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

1.1. BENEFICIÁRIO(S): SEBASTIANA ROSÁRIO DA SILVA ALVES – Vitalícia

1.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. NOME: LIVALDO ALVES PEQUENO.

1.2.2. QUALIFICAÇÃO: Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 047813.

1.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º inciso I da CF/88.

1.4. DATA DO(S) ATO(S): 24/11/2017.

1.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Publicado no Semanário Oficial do Município de 19 a 25/11/2017.

1.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão Vitalícia da beneficiária SEBASTIANA ROSÁRIO DA SILVA ALVES**, favorecida do servidor falecido, Sr. LIVALDO ALVES PEQUENO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2019 às 14:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO